

DIREITO AO ESQUECIMENTO: A TUTELA DE UM DIREITO CONSTITUCIONAL DA PERSONALIDADE EM FACE DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

Maria Carolina Gomes Germano¹

Petrúcia da Costa Paiva Souto²

RESUMO

O Direito ao Esquecimento tem a finalidade de impedir a divulgação de informações, que apesar de serem verídicas, venham a prejudicar determinada pessoa, ferindo alguns dos direitos fundamentais, como o Direito à Honra, à Privacidade e à Intimidade. No caso, é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos. Vale ressaltar, que a criação desse tema não é recente, afinal, na Alemanha e nos Estados Unidos já era um tema bastante discutido. Ele ganhou muita notoriedade no julgamento, pelo Tribunal Constitucional Alemão, do “caso Lebach”. Todavia, no Brasil, é um tema muito recente, que possui assento constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pela CF/88 (art. 5º, X) e pelo CC/02 (art. 21). Alguns autores também afirmam que o direito ao esquecimento é uma decorrência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Porém não há uma norma reguladora, sendo assim, tem que ser decidido de acordo à vontade do juiz, ou seja, se ele julgar que naquele caso valeria a pena ser aplicado esse direito. Dessa forma, não há um limite fixo entre Direito ao esquecimento e Direito à Imprensa, gerando um conflito entre eles, fazendo com que seja analisado o caso concreto.

PALAVRAS CHAVES: Direito ao Esquecimento. Direito à Imprensa. Liberdade de Expressão. Direitos Fundamentais.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: carolggermano@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: pretuciacosta@unirn.edu.br

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN: THE PROTECTION OF A CONSTITUTIONAL RIGHT OF THE PERSONALITY IN THE FACE OF THE INFORMATION SOCIETY

ABSTRACT

The right to be forgotten has the purpose of preventing the disclosure of information, which despite being truthful, will harm a person, and some of your fundamental rights such as the right to Honor, Privacy and Intimacy. At the case, it is the right that person has not allowed to fact, occurred at some point of your life, be exposed to the general public, causing pain or disorders. It's worth pointing out, that the creation of this theme is not recent, after all, in Germany and in the USA was already a topic fairly discussed. I have gained notoriety in the trial, by the German Constitutional Court, of Lebach case. However, in Brazil, it is a very recent theme, which has constitutional and legal foundation, being seen as a consequence of right to privacy, intimacy and honor assure in the constitution and civil code. Some authors, also affirm that the right to forgetfulness is a consequence of the dignity of the human person (article 1, III, of CF / 88). However, there is no regularizing law, being that way, must be decided according to the will of the judge, in other words, I have judged the right apply to the case. Thus, there are no boundaries between the Right to Oblivion and Right to the Press, creating a conflict between them, making it necessary to analyze the concrete case.

Keywords: Right to Forgetfulness. Right to the Press. Freedom of expression. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento tem a finalidade de impedir a divulgação de informações, que apesar de serem verídicas, venham a prejudicar determinada pessoa, ferindo alguns dos direitos fundamentais, como o Direito à Honra, à Privacidade e à Intimidade. No caso, é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos. Vale

ressaltar, que a criação desse tema não é recente, afinal, na Alemanha e nos Estados Unidos já era um tema bastante discutido. Ele ganhou muita notoriedade no julgamento, pelo Tribunal Constitucional Alemão, do “caso Lebach”.

No qual, três pessoas foram condenadas, sendo dois à prisão perpétua e o terceiro condenado a seis anos de reclusão. Poucos dias antes do terceiro deixar a prisão (por cumprir a pena), um canal de televisão alemão voltou a citar o crime ocorrido há anos atrás, retratando o crime através da dramatização por pessoas contratadas e ainda, apresentando fotos reais e os nomes de todos os envolvidos. Em virtude disso, foi pleiteada uma tutela liminar para impedir a exibição do programa. O Tribunal Constitucional Alemão entendeu que a proteção constitucional da personalidade não admite que a imprensa explore, por tempo ilimitado, da pessoa do criminoso e de sua vida privada. Assim, o canal ficou impedido de exibir o documentário.

Todavia, no Brasil, é um tema muito recente, que possui assento constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pela CF/88 (art. 5º, X) e pelo CC/02 (art. 21). Alguns autores também afirmam que o direito ao esquecimento é uma decorrência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Porém não há uma norma reguladora, sendo assim, tem que ser decidido de acordo à vontade do juiz, ou seja, se ele julgar que naquele caso valeria a pena ser aplicado esse direito. Dessa forma, não há um limite fixo entre Direito ao esquecimento e Direito à Imprensa, gerando um conflito entre eles, fazendo com que seja analisado o caso concreto.

Um grande exemplo disso é o do Policial que foi inocentado pelo caso que ficou conhecido como “Chacina da Candelária” e teve seu nome divulgado pelo programa “Linha Direta”, exibido pela TV Globo. Se sentindo violado, pediu que tivesse seu nome desvinculado desse caso, pois prejudicava sua honra e imagem. Nesse caso concreto, o juiz julgou favorável para o policial, pois acreditava que aquilo realmente o prejudicava e não era de relevância para a história.

Vale ressaltar, que em Março de 2013, na VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, foi aprovado um enunciado defendendo a existência do direito ao esquecimento como uma expressão da dignidade da pessoa humana. Apesar

de tais enunciados não terem força cogente, trata-se de uma importante fonte de pesquisa e argumentação utilizada pelos profissionais do Direito. Como é o caso do Enunciado 531.

Enunciado 531: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”

Dessa forma, o Direito ao esquecimento está ganhando força no ordenamento jurídico brasileiro como foi exposto anteriormente, visando preservar os direitos inerentes a personalidade. Porém, esse ordenamento não prevê o direito genérico de ser esquecido, ou seja, não se aplica a todos os casos, sendo necessário que analise primeiro o caso concreto em questão. Todavia, a Constituição Federal assegura alguns direitos como o da liberdade de informação, de expressão e de imprensa que só pode ser suspenso em situação excepcional. Sendo assim, o trabalho em tela busca mostrar o conflito existente esses direitos fundamentais e como eles podem ser garantidos apesar da existência do Direito ao Esquecimento.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Direito ao esquecimento é um tema quem vem ganhando força mais recentemente no Brasil. Todavia, em outros países, já ocorre desde muitos anos, como é o caso Gabrielle Darley Melvin, no qual se trata da história de uma mulher absolvida pelo crime de homicídio associado ao seu trabalho como garota de programa na Califórnia. Após esse ocorrido, ela não foi envolvida em nenhum outro crime e procurava viver uma vida ilibada, quando foi surpreendida por uma obra cinematográfica, narrando sua vida passada, divulgando o seu nome e imagens reais.

Dessa forma, Gabrielle decidiu procurar o Tribunal da Califórnia visando que seu nome e imagem fossem preservados tomando como base o direito a personalidade e imagem para que pudesse continuar tendo uma vida ilibada e sem associação ao ocorrido. Sendo assim, o fato foi debatido pelo Tribunal da Califórnia e julgado procedente em virtude do pedido da autora, sendo verificado que a reprodução daquele filme comprometia sua reputação, agredindo a sua intimidade e a privacidade, ocasionando-lhe prejuízos e abalos

morais. Por essa razão, foi adotado o “Direito ao Esquecimento” e concedido à reparação de danos morais.

Já no ano de 1969, em Lebach localizado na Alemanha, houve o caso que ficou conhecido como Lebach, no qual 4 (quatro) soldados foram assassinados, deixando 1 (um) gravemente ferido quando guardavam um depósito de munição, além do roubo de armas e munições. No ano seguinte, dois dos principais acusados foram condenados à prisão perpétua, enquanto um outro foi condenado a 6 (seis) anos de reclusão, por ter ajudado na preparação dos assassinatos.

Vale ressaltar que 4 (quatro) anos após o ocorrido foi produzido um documentário sobre o caso em questão, no qual retratava tudo que aconteceu, incluindo fotos e nomes dos acusados. Todavia, o terceiro acusado ajuizou um ação em desfavor do canal de televisão para que não fosse transmitido, levando em consideração que já havia cumprido boa parte de sua pena e seria solto, o que dificultaria no seu processo de ressocialização perante a sociedade da Alemanha e iria de encontro os direitos fundamentais previstos na Constituição Alemã.

Dessa forma, o Tribunal Constitucional Federal Alemão entendeu que passados os anos, o fato não tinha mais interesse público, por falta de ausência de contemporaneidade da notícia, além disso, a propagação do documentário acometeria seu direito inerente à personalidade, afetando sua ressocialização.

3 ORIGEM HISTÓRICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

O direito ao esquecimento surgiu como uma forma de permitir que as pessoas tenham determinados fatos ou acontecimentos esquecidos pela sociedade, pelo Estado e pela imprensa. Em outras palavras, os atos praticados ou sofridos no passado não devem se tornar perpétuos, fazendo com não aja renovação natural no ciclo da vida de qualquer cidadão. Pois, todos possuem direito de ter algo esquecido de forma natural. Dessa forma, sustentada pela tese do direito ao esquecimento, que é mais uma vertente de direito de personalidade a chegar ao Brasil no contexto da constitucionalização do Direito Civil.

Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro não existe uma doutrina ou lei específica que fale especificamente sobre o Direito ao Esquecimento. Sendo assim, esse direito só foi reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro com a edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF), no qual o texto serve de orientação doutrinária, elencando o Direito ao Esquecimento como um dos Direitos da Personalidade. Porém, só realmente ganhou visibilidade e força a partir dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal Federal dos casos conhecidos como Áída Curi e Chacina da Candelária, que serão analisados a seguir.

3.1 Caso Áída Curi

Em 14 de Julho de 1950, no Rio de Janeiro, houve o homicídio de uma jovem chamada Áída Curi, na qual antes de sua morte, passou por momentos de tortura, grave violência e tentativa de estupro, o que chocou toda a população e teve bastante repercussão apesar de sua época não ter tanta visibilidade como atualmente, ficando marcado como o acontecimento que representou o fim da inocência do bairro de Copacabana.

Todavia, ao se falar de julgamento dos responsáveis pelo ocorrido, vale ressaltar que foi noticiado pelo programa Linha Direta que “um dos acusados foi submetido a três julgamentos, até ter sua pena definitiva fixada em oito anos e nove meses de prisão por homicídio e tentativa de estupro. O outro, que ficou conhecido como porteiro Antônio foi absolvido após o segundo julgamento e fugiu. Já o culpado que se chama Cácio, era menor de idade na época do crime e foi encaminhado ao Serviço de Assistência ao Menor.” (Linha Direta – Justiça, 29 de Abril de 2004)³

Porém, após 50 anos, esse fato foi narrado pela TV Globo no programa “Linha Direta”. Consequentemente, os irmãos da vítima, ingressaram com ação de indenização por danos morais, materiais e à imagem contra o canal. Alegando que fato narrado pelo programa fazia com que viessem à tona

³CASO AIDA CURÍ. **LINHA DIRETA JUSTIÇA**, 29 maio 2004. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,G1J0-5257-215780,00.html>>. Acesso em: 09 out. 2018.

sentimentos de perda e dor referentes ao passado, além de não acreditarem ser de utilidade pública e só servir para exploração comercial da falecida com objetivo econômico.

Entretanto, o Ministro Salomão, julgou improcedente o pedido e reconheceu a relevância da imprensa em divulgar o acontecimento, explicando que, com o tempo transcorrido, essa relembração poderia ocasionar algum desconforto, mas não causaria o mesmo abalo de antes. Salaria também que, no episódio citado, não havia como ocultar a imagem de Áida Curi, além do interesse público e historicidade que abarcam o caso.

3.2 Caso Chacina da Candelária

No dia 23 de julho de 1993, policiais fora de serviço mataram 8 (oito) crianças e jovens moradores de rua, que se localizavam próximo a Igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro. O caso que ficou conhecido como Chacina da Candelária e ganhou repercussão internacional. Após o ocorrido, foi aberta uma investigação do caso ocorrido e surgiram alguns acusados, dentre eles estava Jurandir Gomes de França. Sendo assim Jurandir foi submetido a júri e absolvido por negativa de autoria por unanimidade dos membros do Conselho de Sentença.

Contudo, um tempo após, a Globo o procurou com a finalidade de entrevistá-lo em um programa de televisão conhecido como "Linha Direta – Justiça", que retratava casos como o da Chacina da Candelária. Todavia, Jurandir recusou a proposta, pois não possuía interesse em ter sua imagem exposta em rede nacional, ainda mais que havia sido absolvido e não queria seu nome vinculado a esse caso (STJ, 2013, p. 1).

Não obstante, em junho de 2006, mesmo sem permissão, o programa "Linha Direta" mostrou um documentário que retratava a Chacina da Candelária, trazendo a tona o nome de todos os envolvidos, incluindo o de Jurandir que havia sido absolvido. Dessa forma, o autor ingressou com ação indenizatória perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, alegando que após o programa ir ao ar retratando o ocorrido, houve consequências e prejuízos perante sua vida social e profissional. Além de que trouxe a tona algo que já havia sido "superado" pela população e violou seus

direitos à imagem, personalidade e privacidade, fazendo com que fosse associado à fatalidade que ocorreu naquele dia.

Entretanto, essa ação possuía duas vertentes, uma que falava do direito de imprensa e liberdade de expressão, além do interesse público dos fatos e em contra partida tinha o direito ao esquecimento e anonimato. Contudo, o jurista entendeu prevalecer o primeiro direito, indeferindo o pedido indenizatório.

Todavia, houve a interposição de recurso de apelação pela parte autora que alegava que ter direito a não ter seu nome vinculado aquele caso, fora a violação de outros direitos que já haviam sido mencionados anteriormente e pedia danos morais por isso, que foram acatados pelo juízo. Por outro lado, a parte ré inconformada com a modificação da sentença, também interpôs recurso, argumentando que não ter havido violação à privacidade e intimidade do autor, pois se tratava de fato de interesse público e historicidade que abrange o fato noticiado, em síntese, a recorrente faz jus a sua liberdade de informação, de expressão e de imprensa.

Porém, o entendimento do STJ foi distinto. O relator do processo, o ministro Luis Felipe Salomão, julgou que Jurandir França foi submetido à exposição nacional contra sua vontade. Além de acolher o “Direito ao Esquecimento”, alegando que o programa não poderia ter exibido os nomes e as imagens das pessoas envolvidas. Dessa forma, sendo ausentes esses aspectos, a liberdade de informação, de expressão e de imprensa não teriam afetado os direitos privativos da personalidade. Ademais, o réu condenado ou absolvido de um delito, tem o direito de ser esquecido, destacando também o sigilo da folha de antecedentes e a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação.

4 A TUTELA DE UM DIREITO CONSTITUCIONAL DA PERSONALIDADE EM FACE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A discussão acerca do direito ao esquecimento tornou-se muito mais intensa a partir da aprovação do Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal. A partir da leitura dele, não há

que se falar deste direito sem que se leve em consideração a dignidade da pessoa humana. Consoante o texto exposto e aprovado na Jornada, tem-se que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2013).

Vale ressaltar que a defesa do direito ao esquecimento não implica na possibilidade de se alterar fatos que verdadeiramente ocorreram. Tão pouco mudar ou reescrever a história dos sujeitos neles envolvidos. O propósito a que se aspira é a possibilidade de não serem trazidos a público novamente caso estejam fora do contexto original ou não tenham por finalidade algo que justifique sua rememoração. Nessa hipótese, tais fatos não mais corresponderiam ao perfil adotado pelo indivíduo na atualidade e, se viessem a ser expostos, poderiam, inclusive, causar prejuízo à forma como ele é visto diante da sociedade.

Vive-se hoje em uma era de muita informação, na qual não existe mais espaço entre a esfera privada e a pública, onde os diversos meios de comunicação, em uma exagerada exploração midiática e com os olhos voltados mais para a obtenção de lucro, inundam o espaço público com questões estritamente privadas, invadindo, muitas vezes, a intimidade contra a própria vontade do titular. Assim observa Paulo José da Costa Júnior (2007, p. 16), dissertando acerca do assunto:

“Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas. Considerando esse cenário, depara-se, comumente, com a divulgação de fatos passados com ausência total de contemporaneidade, que terminam por reabrir antigas feridas já superadas pelo autor do fato delituoso, reacendendo, por conseguinte, a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. Assim, busca-se com o direito ao esquecimento o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante

a fatos desabonadores de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.”

Logo, a sociedade da informação, embora esteja cada vez mais ligada às tecnologias avançadas, acaba proporcionando a violação de alguns direitos extremamente importantes, principalmente quando se trata de alguém que procedeu à prática de algum delito e, ao ver-se livre das acusações ou, após cumprir sua pena, continua vendo o fato ser constantemente lembrado e repercutido, impedindo que possa se readequar satisfatoriamente à vida em sociedade. Isso está claro quando da análise da justificativa do Enunciado 531, a qual disciplina:

“Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.” (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2013).

Todavia, tem-se, de um lado, a liberdade de imprensa, a liberdade de informação e de expressão, valores de índole constitucional, intrínseco de uma sociedade contemporânea, multifacetária e globalizada, os quais não podem estar submetidos a qualquer tipo de censura, e, de outro lado, os direitos da personalidade, dentre eles o direito ao esquecimento, como consequência do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, todos também com status constitucional, surgindo, assim, uma colisão entre direitos fundamentais.

Portanto, gera uma discussão ainda maior, já que não há uma norma afirmando que um direito ou outro é mais importante. Ao contrário, os direitos supracitados são de grande importância, mas, diante da colisão de direitos resultante da concretude dos fatos oriundos das relações sociais, precisa haver um exercício de interpretação, por parte do juiz, a fim de que seja proporcionado o menor grau possível de prejuízo para os envolvidos.

Para se pensar em direito ao esquecimento, temos que pensar nos direitos fundamentais e em seu concreto funcionamento no sistema ponderando valores, pois ou se admite a limitação e a exclusão de eventuais erros e a não utilização de determinadas informações para a discriminação, ou se colocará de lado os direitos fundamentais sob o temor da prática da censura.

5 DIREITOS PRIVATIVOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são direitos que integram a condição essencial da pessoa humana, como pressupostos de sua existência e de sua dignidade. Em outras palavras, são aqueles relacionados à integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).

Vale ressaltar que se trata de direitos subjetivos e são considerados intransmissíveis e irrenunciáveis como diz o Art. 11 do código civil. Todavia, apesar de a lei referir-se apenas a esses atributos, a doutrina e jurisprudência tem reconhecido de modo quase unânime que os direitos da personalidade reúnem ainda outros atributos como: ilimitados, impenhoráveis, inalienáveis e inexpropriáveis. Além disso, o Art. 11 do CC faz referência a exceções que podem estar previstas em lei, mas de forma geral ele se refere aos direitos de personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis como pode ser verificado a seguir:

Art. 11, CC: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

No caso, são intransmissíveis, pois não podem ser transmitidos para direito, são inerentes a seus titulares e irrenunciáveis, pois não se pode renunciar seu uso ou simplesmente abandoná-los. Tendo em vista que nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis. Todavia, não impede que o cônjuge sobrevivente ou parentes demandem em caso de afronta aos

direitos da personalidade de vítima já falecida. Como podem ser analisados no Art. 12 do CC que será exposto a seguir:

Art. 12, CC: "Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau."

Dessa forma, em complemento ao art. 12 do Código Civil, foi aprovado enunciado na III Jornada de Direito Civil pelo Conselho da Justiça Federal, em dezembro de 2004 que fala que "a primeira parte do art. 12 do Código Civil refere-se às técnicas de tutela específica, aplicáveis de ofício, enunciadas no art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser interpretada com resultado extensivo". Sendo assim, para fazer cessar a violação aos direitos da personalidade, é possível a aplicação de multa diária.

5.1 Direito à imagem

O Direito a Imagem é considerado um direito da personalidade autônomo que trata da projeção da personalidade física de uma pessoa, porém não se restringe a isso, também abrange hipóteses que a imagem da pessoa é violada sem que haja sua reprodução gráfica, ou seja, isso ocorre quando atributos comportamentais da pessoa são atingidos.

Vale ressaltar que antigamente havia certa dúvida quanto à independência deste direito em relação a outros que lhe são conexos. Porém, esse direito foi consagrado e protegido pela Constituição Federal da República de 1988 e pelo Código Civil Nacional de 2002 como um direito de personalidade autônomo, ao fazer menção expressa a cada um desses direitos, atribuiu-lhes essa autonomia. Contudo, por mais que sejam autônomos, nada impede que ocorra um fato que acabe lesionando o direito à imagem, à honra e à vida privada simultaneamente, como também pode ser com apenas um único. Sendo assim, a pessoa que lesionar esses direitos, podendo responder por uma ou todas as lesões tomando como base o caso concreto.

Além disso, os direitos de personalidade são considerados irrenunciáveis, inalienáveis, intransmissíveis e indisponíveis. Contudo, o direito a imagem como um direito de personalidade também possui essas características, com exceção de indisponível, pois esse direito é considerado disponível. Em outras palavras, quer dizer que a imagem da pessoa ou sua personalidade física jamais poderá ser vendida, renunciada ou cedida em definitivo, porém, poderá sim ser licenciada por seu titular a terceiros.

5.2 Direito à Honra

A honra é um direito previsto na Constituição Federal de 1988, que pode ser fragmentada em Objetiva e Subjetiva. A primeira é mais conhecida como externa, pois pode ser compreendida como o juízo que terceiros fazem acerca dos atributos de alguém, ou seja, abrange a reputação e consideração social. Já a segunda se trata do conceito que a pessoa faz de si e se vê perante a sociedade.

Sendo assim, a honra é objeto de proteção jurídica dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que afetar a honra do sujeito é o mesmo que ferir o ser humano em seu íntimo, ou seja, atinge seu psicológico, sentimentos e concepção que você tem de si ou que outros tem de você mesmo. No caso, tudo que foi falado anteriormente pode ser reforçado pelo Art. 5º, inciso X da Constituição federal, assim como no Art. 11, § 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em São José da Costa Rica.

Art. 5º : “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Art. 11: “Proteção da honra e da dignidade.
§1º - Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.”

Portanto, se trata de um atributo inerente à personalidade cujo respeito à sua essência reflete a observância do princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a honra é inerente a sua própria condição, não se podendo negar que, de acordo com o texto constitucional, o ataque à honra será aquele que atingir sua dignidade.

5.3 Direito à Vida Privada

O Direito à vida privada pode ser conceituado como o direito que todo ser humano tem de assegurar a proteção de seus interesses e de seus familiares em desfavor da exteriorização daquilo que está ligado a sua intimidade, liberdade e a paz da vida pessoal e familiar. Sendo assim, envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como as relações familiares, comerciais, de trabalho, de estudo e financeiras.

Contudo a proteção à vida privada de uma determinada pessoa pode ainda ser entendida como o direito que tem ela de gerir sua vida sem a intromissão de terceiros. É o direito que tem a pessoa de manter o estilo de vida que quiser. Contudo a proteção à vida privada de uma determinada pessoa pode ainda ser entendida como o direito que tem ela de gerir sua vida sem a intromissão de terceiros.

Valendo ratificar que a proteção a esse direito pode ser visualizada no Art. 5º, inciso X da Constituição Federal que já foi citado anteriormente, no Art. 11, § 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em São José da Costa Rica e no Art. 21 do Código Civil, que será exposto a seguir:

Art. 11: “Proteção da honra e da dignidade.
§2º - Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.”

Art. 21 do CC: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Além disso, o direito a vida privada pode ser confundido com a intimidade da pessoa, já que ambos falam da proteção de não ter algo

peçoal e íntimo seu, exteriorizado contra sua vontade. Todavia, à vida privada é mais abrangente, pois engloba os relacionamentos de uma forma geral e objetivos pessoais de cada pessoa.

5.4 Direito à Intimidade

Direito à intimidade também tem amparo na Constituição Federal, assim como os outros direitos da personalidade, como pode ser verificado no Art. 5º, inciso X já citado anteriormente. No caso, se configura como o direito que preserva o ser humano em seu íntimo, desde seus pensamentos secretos ao que faz durante seu momento consigo mesmo sem que isso precise ser compartilhado com pessoas ou o Estado, ou seja, protege o conjunto de informações que apenas seu titular traz consigo.

Sendo assim, para a concepção jurídica, a intimidade trata-se de um campo discreto frequentado unicamente pelo interessado. É a forma que vai encontrar consigo mesmo, sem precisar que chegue a conhecimento público. Podendo ser confundido com o direito a vida privada, então pode-se dizer que dentro da vida privada ainda há a intimidade da pessoa.

6 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para que possamos conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana é necessário compreendermos a existência do próprio Estado. No qual foi criado para que os interesses do homem pudessem ser atendidos. Todavia, quando o homem vivia em seu estado natural, percebeu que não poderia viver em sociedade se não houvesse uma efetiva proteção de seus interesses contra os da sociedade e dos que fazem parte dela. Então, para que o Estado conseguisse atuar de forma a garantir a proteção dos interesses do homem, este teve de dispor de parte de sua autonomia e conferir poderes para que fossem protegidos alguns direitos inerentes ao ser humano.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana foi protegida e reconhecida através da evolução do pensamento humano, porém sempre existiu de forma acoplada a existência humana, pois tem íntima relação com o direito natural. Se considerarmos que o direito natural é aquele que nasce com

o homem. Levando em consideração isso, sua força veio a partir da previsão no Art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, passando a constituir um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Como poderá ser analisado a seguir:

Art. 1º, inciso III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.”

Dessa forma, sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar que o homem tenha o mínimo de direitos respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano. Nesse sentido, Flávia Piovesan diz que (2000, p. 54): “A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.”

Além disso, princípio constitucional da dignidade humana, tem como um intuito também, tutelar a liberdade individual e os direitos inerentes à personalidade, caracterizado por integrar a condição essencial da pessoa humana, como pressupostos de sua existência e de sua dignidade, estendendo-se sobre a vida, integridade física, honra, liberdade física e psicológica, nome, imagem e reserva sobre a intimidade da vida privada.

Portanto, para que seja observada a segurança jurídica e se torne possível uma aplicação jurídica adequada, percebe-se que a dignidade da pessoa humana é um direito natural, um direito humano, um princípio de hermenêutica e um direito fundamental constitucional. Sendo assim, se trata de um princípio fundamental que serve de alicerce a todo o ordenamento jurídico, não podendo ser mitigado ou relativizado, sob pena de gerar a instabilidade do regime democrático, o que lhe confere caráter absoluto.

3.3 Liberdade de Informação, de Expressão e de Imprensa

O artigo 5º, incisos IV, V, IX e XIV da Constituição Federal de 1988, ampara a liberdade de informação, de expressão de imprensa. Não obstante, o artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, tem como função proteger e resguardar os direitos de informação e de expressão. Ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, estabelece em seu art. 13, inciso I, que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Valendo ressaltar que as liberdades supracitadas são imprescindíveis para a dignidade da pessoa humana e também para um Estado Democrático de Direito, é com elas, que o indivíduo poderá se expressar, opinar, informar-se e ser informado, entre outros.

Art. 5º da CF.: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”

Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independente de fronteiras.”

Art. 13, inciso I da Convenção Americana de Direitos Humanos:

“I- Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.”

Contudo, apesar de as liberdades estarem intimamente ligadas, se faz necessário falar da distinção entre elas. Por sua vez, a liberdade de expressão é o direito de qualquer um manifestar, livremente, opiniões, ideias e pensamentos pessoais não importando se são verdadeiras ou não sem passarem por qualquer tipo de discriminação por parte do governo ou de outros membros da sociedade. Enquanto a liberdade de informação é revestida de autenticidade, ou seja, os fatos devem ser noticiados desde que revestidos do caráter da veracidade e pode ser definida como o direito de ter acesso à informação detida por organismos públicos, ou seja, comporta todos aqueles fatos e notícias veiculadas que podem formar a opinião pública. Já a liberdade de imprensa, como formadora de opinião pública é aquela ligada à liberdade tanto de informação, quanto de expressão. Tem como requisitos indispensáveis informar e de ser informado pelos meios de comunicação em geral.

Todavia, é necessário lembrar que a Constituição dispensa a censura, porém, vale ressaltar que essas liberdades não são absolutas. Tendo em vista que não podem ultrapassar os limites previstos pela própria Constituição, principalmente em relação aos direitos da personalidade já mencionados anteriormente. Sendo assim, mesmo que alguém esteja no exercício de sua liberdade de informar, caso fique comprovado que violou algum dos direitos de personalidade inerentes aos seres humanos poderá responder civilmente por seus atos, ou até mesmo, criminalmente, dependendo do teor da violação.

7 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E DIGITAL

Sociedade da Informação é um termo que surgiu no século XX, no momento em que a tecnologia teve grandes avanços. A importância que conquistou, fez com que a tecnologia se tornasse essencial na determinação do sistema social e econômico. O desenvolvimento tecnológico ocorrido nos últimos anos apresentou para sociedade um novo meio de interação na qual as informações chegam com mais velocidade aos usuários das ferramentas digitais.

Dessa forma, esse local tem ganhado destaque principalmente pela sua simplicidade no tratamento de dados e pela possibilidade proporcionada aos seus usuários na máxima obtenção de conhecimento sobre variados assuntos

do cotidiano de uma população. Diante disso, a internet é a principal responsável pela mudança na convivência social, pois através dela os indivíduos podem exercer sua liberdade, no sentido mais amplo, ou seja, se expressar, informar ou adquirir informações, praticando suas principais atividades do dia-a-dia, independentemente de seu interesse, seja ele profissional ou de entretenimento.

Em razão disso, constituiu-se a sociedade digital, local onde as pessoas têm convivido predominantemente e que se caracteriza pela sua alta capacidade de armazenamento de dados. Devido a essa capacidade ilimitada de armazenamento, a internet viabiliza que alguns conteúdos pregressos da vida particular de alguém que se encontrem na rede possam ser revisitados pelos usuários dela a qualquer momento, dessa maneira, algumas situações já consolidadas na vida de uma pessoa podem ser lembradas pelos internautas, impedindo, portanto, o esquecimento natural dos acontecimentos.

Sendo assim, o desafio do direito é se relacionar com estes desafios da sociedade contemporânea, inserida numa evolução tecnológica sem precedentes, a Sociedade Pós-Industrial dá origem a Sociedade da Informação, culminando na Sociedade do Conhecimento.

8 DIREITO AO ESQUECIMENTO

Direito ao esquecimento não tem um conceito mundialmente definido, mas todas suas definições chegam a conclusões mais ou menos parecidas. Por exemplo, nos EUA, é conhecido como “the right to be let alone” e, em países de língua espanhola, é chamado de “derecho al olvido”. Sendo assim o direito ao esquecimento ou direito a ser esquecido, “é aquele direito das pessoas físicas de fazer que a informação sobre elas seja borrada depois de um período de tempo determinado”, como se fala na Proposta de Regulamento Geral de Proteção de dados pessoais da União Europeia do ano 2012.

Em outras palavras, é um conceito relativamente novo que vem ganhando força com os avanços tecnológicos que geram uma exposição maior sobre fatos ocorridos com determinadas pessoas, ou seja, com apenas um “clique” é possível ter acesso a muitas informações, fotos, vídeos e notícias sobre alguém independente do ano em que ocorreu. Dessa forma, existe uma

facilidade maior das pessoas que não querem ter um determinado fato de sua vida exposto, acabarem se sentido atingidas em seu princípio da dignidade humana e direitos inerentes à personalidade.

Além disso, Cavalcanti também conceitua o Direito ao Esquecimento como “o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.” Sendo assim, é importante salientar que esse Direito tem como objetivo preservar os direitos inerentes à personalidade e a dignidade da pessoa humana em face de uma sociedade altamente tecnológica na qual fatos são expostos de forma rápida e fácil independente do tempo em que ocorreram. Tendo em vista isso, Rogério Grecco ratifica que:

“Não somente a divulgação de fatos inéditos pode atingir o direito de intimidade das pessoas. Muitas vezes, mesmo os fatos já conhecidos publicamente, se reiteradamente divulgados, ou se voltarem a ser divulgados, relembrando acontecimentos passados, podem ferir o direito à intimidade. Fala-se, nesses casos, no chamado direito ao esquecimento.”

Valendo ressaltar que o Direito ao Esquecimento pode ser aplicado na tanto na esfera civil, quanto na penal. Por exemplo, quando se trata de direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram ou extinguiram sua pena, a existência de um crime não pode, por si só, permitir a utilização dessa informação de forma ilimitada. Nenhuma notícia, inclusive aquelas relativas a eventos criminosos, podem ser rememoradas sem qualquer limitação temporal, sob pena de violação aos direitos fundamentais decorrentes da dignidade humana.

Não obstante, consistiria em um fato grave consubstanciado na violação da ordem jurídica, costuma-se afirmar que sua mera existência seria motivo suficiente para demonstrar o interesse público na divulgação da informação. Porém, embora possa ser admitida uma presunção de interesse público na divulgação de um fato criminoso e sua autoria, a liberdade de informação não pode ser absoluta e indefinida ao ponto de não permitir que aquela pessoa que vivenciou o ocorrido tenha aquilo lembrado para sempre, quando a relevância do fato não for de extrema importância para a sociedade.

Além de levar em consideração que o Estado preza pela ressocialização do preso e com o fato sendo lembrado dificulta ainda mais que isso ocorra.

9 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Ordenamento Jurídico Brasileiro não existe uma doutrina ou lei específica que fale especificamente sobre o Direito ao Esquecimento, porém, por ser um tema bastante atual e discutido teve em Março de 2013, na VI Jornada de Direito Civil do CJP/STJ, um enunciado foi aprovado, defendendo a existência do direito ao esquecimento como uma expressão da dignidade da pessoa humana. Apesar de tais enunciados não terem força cogente, trata-se de uma importante fonte de pesquisa e argumentação utilizada pelos profissionais do Direito. Como é o caso do Enunciado 531.

Enunciado 531: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”

Por sua vez, também pode tomar como base a Constituição Federal nos artigos 1º, inciso III, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, e artigo 5º, inciso X que fala dos direitos e deveres individuais e coletivos, sendo inviolável à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além de levar em consideração a Lei nº 12.965/14 conhecida como Marco Civil da Internet que em seu Art. 3º tem como princípios a proteção da privacidade e dos dados pessoais e em seu Art. 7º que fala da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assim como sua proteção e indenização a partir da violação através de dano material ou moral como pode ser visualizado a seguir.

Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet:

Art. 3º “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;

- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Art. 7º “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;”

Além disso, existem fatos e informações que mesmo que verídicos são expostos contra a vontade da criança ou adolescente, dessa forma para resguardar os direitos de personalidade e dignidade desses seres humanos em questão, pode-se encontrar amparo para essa proteção no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 143 que será exposto a seguir:

Art. 143. “É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.” (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Assim como o Art. 202 da Lei 7.210/84 mais conhecida como de Execução Penal Brasileira, que diz: “cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.”. Em outras palavras, quando o preso termina de cumprir ou tem sua pena extinta, ele tem o direito de não ter aquilo exposto contra sua vontade, desde que não seja necessário para algum processo pela prática de alguma nova infração ou casos previstos em lei.

10 CONCLUSÃO

O trabalho em epigrafe buscou analisar a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento na sociedade digital e de informação. Tendo em vista que os meios tecnológicos, como por exemplo, a internet, acabaram ganhando bastante notoriedade pela facilidade que ofertam quando se trata da busca de dados e informações dos mais variados assuntos de uma população sem a limitação da época em que ocorreu. Fazendo com que fatos e acontecimentos do passado de determinado indivíduo que ele gostaria que não ficasse sendo lembrado, não sejam esquecidos naturalmente, já que podem ser encontrados com bastante facilidade na internet com sua ilimitada capacidade de armazenamento.

Dessa forma, os direitos inerentes à personalidade (direitos à honra, à intimidade, sua imagem e a sua vida privada), assim como o princípio da dignidade da pessoa humana deixam de ser protegidos e resguardados. O que pode ocasionar prejuízos de cunho moral e/ou material para determinada pessoa. Porém, se faz necessário lembrar que do outro lado se encontra a liberdade de imprensa, a liberdade de informação e de expressão, os quais não

podem estar submetidos a qualquer tipo de censura segundo a Constituição Federal.

Todavia, vale ressaltar que essas liberdades não são absolutas. Tendo em vista que não podem ultrapassar os limites previstos pela própria Constituição, principalmente em relação aos direitos da personalidade já mencionados anteriormente. Sendo assim, mesmo que alguém esteja no exercício de sua liberdade de informar, caso fique comprovado que violou algum dos direitos de personalidade inerentes aos seres humanos poderá responder civilmente por seus atos, ou até mesmo, criminalmente, dependendo do teor da violação.

Além disso, percebeu-se que o direito ao esquecimento não possui aplicabilidade absoluta, pois a depender da situação prática, a sua execução sofrerá restrição para garantir a proteção da memória coletiva, a qual busca resguardar a história de uma população, assegurando o direito à informação para que os indivíduos possam conhecer o passado. Em outras palavras, se determinado fato possuir relevância para o Estado e Sociedade não há do que se falar do direito de ter aquele fato ou acontecimento esquecido.

Dessa forma, o direito ao esquecimento pode ser aplicado, tendo em vista que sua proteção é reconhecida pelo aspecto fundamental da personalidade, adquirida a partir do nascimento do indivíduo, por isso esse direito deve ser aplicado por meio da fundamentação da dignidade da pessoa humana, de modo igual ao disposto no enunciado 531 do CJF e por intermédio da utilização da técnica da ponderação das colisões dos direitos fundamentais nos casos concretos. Em outras palavras, o direito ao esquecimento foi criado como um meio de restringir o uso desenfreado de informações através do desenvolvimento tecnológico.

Por este motivo, conclui-se que esse tema tem grande importância para a sociedade, devido à evolução tecnológica trazida pela internet na vida das pessoas, as quais têm vivido predominantemente em ambiente virtual, o qual é utilizado na atualidade como o principal meio de comunicação para troca de informações. Dessa forma, faz-se necessário o esclarecimento do tema para que os indivíduos possam tomar as medidas cabíveis quando tiverem dados passados de sua vida particular reexpostos na web de forma que sua memória individual seja resguardada do conhecimento de outrem.

11 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 2 nov. 2018.

BOLDRINI, Fernanda. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:** o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos de personalidade. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda_boldrini_2016_2.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2018.

CABRERA, Pierina Aimone. Direito ao esquecimento na internet: Uma comparação entre as legislações do Brasil e Chile. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfCooperacao_pt_br/anexo/Trabalhocorrigido100.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CASO AIDA CURI. **LINHA DIRETA JUSTIÇA**, 29 maio 2004. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215780,00.html>>. Acesso em: 09 out. 2018.

EDITORA SARAIVA. **VADE MECUM SARAIVA.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ESTADOS AMERICANOS. Convenção **Americana Sobre Direitos Humanos:** Pacto São José da Costa Rica. São José da Costa Rica. Disponível: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos e.htm>>. Acesso em: 7 nov. 2018

JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. ENUNCIADOS APROVADOS NA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130607-02.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **DIREITO À HONRA**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento**: a proteção da memória individual na uma sociedade de informação. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1ª edição, 2014.

MENDONÇA, Bárbara; SENCADES, Larissa Bernadino. **Direito ao esquecimento**: amplitude em face das liberdades de informação, de expressão e de imprensa. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53466/direito-ao-esquecimento-amplitude-em-face-das-liberdades-de-informacao-de-expressao-e-de-imprensa>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

ORENSTEIN, José. **O que é direito ao esquecimento. E qual é o debate em torno do tema**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/13/O-que-%C3%A9-direito-ao-esquecimento.-E-qual-%C3%A9-o-debate-em-torno-do-tema>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RODRIGUES, Mháya Aparecida. **Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18380&revista_caderno=7>. Acesso em: 10 out. 2018.

RODRIGUES, Raquel Brodsky. **Direito à imagem e dano moral**: reparação por meio de indenização pecuniária. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da->>

unb/7a-edicao/direito-a-imagem-e-dano-moral-reparacao-por-meio-de-indenizacao-pecuniaria>. Acesso em: 20 out. 2018

RODRIGUES, Vinicius Magnos Duarte. **O Direito ao Esquecimento**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-ao-esquecimento,49141.html#_ftnref3>. Acesso em: 6 nov. 2018.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único I. 6º ed, Rio de Janeiro: Método, 2016.